

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito de Careiro/AM, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009, celebrado com o objetivo de apoiar o evento denominado “5ª Feira Agropecuária – Agropec”.

2. A vigência do ajuste foi estipulada para o período de 28/08 a 10/11/2009, prorrogada em duas oportunidades, sendo a última para 12/12/2009 (peça 1, p. 43, 56 e 58).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 43), liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801710, de 28/10/2009 (peça 1, p. 57).

4. Como anotou a então Secex/GO, encarregada do exame do feito (Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017), não houve supervisão **in loco** por parte do concedente (peça 1, p. 84). Em que pese tal ausência de fiscalização, importa assinalar que a atuação dos servidores do Ministério do Turismo não foi avaliada neste feito, mas sim de forma consolidada, no âmbito da Representação objeto do TC-013.668/2016-1, apreciado pelo E. Plenário, mediante os Acórdãos 1.090/2018, 1.450/2018 e 1.944/2018.

5. Relativamente ao processo ora em exame, de acordo com a peça 1 (p. 63), a prestação de contas do convênio foi encaminhada pela Prefeitura ao Ministério em 27/01/2010, mas a respectiva documentação não foi anexada a esta TCE, o que dificulta a análise das ocorrências e do nexos causal entre supostas despesas feitas em relação à verba federal de que cuidam os autos.

6. Nada obstante, com amparo nos registros dos pareceres técnicos do concedente, do controle interno e da unidade instrutiva, pode-se chegar a conclusões acerca do mérito deste feito.

7. Coloco-me de acordo, desde logo, com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

8. De acordo com os pareceres precedentes, as contas do ex-Prefeito de Careiro/AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo, devem ser julgadas irregulares e esse responsável deve ser condenado ao ressarcimento do valor integral transferido pelo Ministério do Turismo, além de ser-lhe aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Conforme o plano de trabalho do Convênio 900/2009 indicado à peça 1 (p. 12-16), foi acordada a contratação de serviços de mídia TV – Amazon Sat (R\$ 7.930,00) e TV Amazonas (R\$ 14.338,00); mídia radiofônica – Rádio Cidade (R\$ 4.100,00) e Rádio Difusora FM (R\$ 3.100,00), Rádio Amazonas FM (R\$ 3.600,00); **shows** artísticos (R\$ 78.000,00); sonorização (R\$ 54.000,00); iluminação (R\$ 54.932,00). O total desses itens perfaz R\$ 220.000,00, que corresponde ao valor repassado pelo concedente e à contrapartida municipal.

10. Foram emitidos três pareceres técnicos por parte do Ministério do Turismo, 854/2011, 153/2013 e 79/2015 (todos acostados à peça 1). Consolidando os achados na execução do ajuste, tem-se que:

10.1 após resposta da Prefeitura à diligência efetuada pelo órgão concedente em relação a pendências na prestação de contas, o setor técnico do MTur considerou válidas as evidências das apresentações musicais, com base nos CDs/DVDs apresentados pelo conveniente, os quais indicariam a realização do objeto avençado entre as partes e a apresentação da dupla Rick e Renner “de forma amostral”;

10.2 as comprovações de veiculação do evento foram aprovadas em parte, restando as seguintes pendências: as fotografias encaminhadas indicavam que a montagem da estrutura de iluminação não ocorreu no ano de 2009; indícios de adulterações nos comprovantes de veiculação de

mídia radiofônica e de TV; falta da citação do MTur nas veiculações; a data da realização do evento não coincide com a data do convênio;

10.3 sonorização e iluminação: a mídia em CD encaminhada pela Prefeitura, que se prestaria a execução do evento, demonstra que esse foi realizado entre os dias 26 a 29/08/2009, enquanto o plano de trabalho aprovado do convênio previa que o evento ocorreria de 26/08 a 02/09/2009, ou seja, as comprovações não poderiam ser consideradas;

10.4 veiculação do evento nas Rádio Difusora FM, Amazonas FM e Cidade, bem como na Amazon SAT, TV Amazonas: não foram apresentados os mapas de veiculação preenchidos pelas rádios e emissoras.

11. Verifica-se a fragilidade da documentação oferecida ao concedente – que, repise-se, não faz parte desta TCE. Até mesmo com relação à apresentação dos artistas contratados, cujas evidências foram consideradas satisfatórias pelo MTur, “de forma amostral”, sem maiores detalhamentos acerca dessa avaliação, é de se ter em conta que, desde o primeiro parecer, havia a observação de que a meta referente à contratação de **show** musical com atração nacional para apresentação durante o evento intitulado 5ª Feira Agropecuária foi aprovado de maneira genérica, sem a necessária identificação da banda a ser contratada para tanto.

12. Demais disso, menciona-se a ressalva aposta no último dos pareceres 79/2015 (peça 1, pe. 122/130), denominada “Discrepância nas Declarações apresentadas”, cujo teor transcrevo abaixo:

“Ressalva: Conforme material de divulgação do evento apresentado (fl. 105), a Feira ocorreu nos dias 26 a 29 de agosto, fato atestado através do Relatório Circunstancial de justificativa de diligência de objeto encaminhado (fl. 150), da Minuta e edital de convite (fl. 55), além de declarações (fls. 87 a 90). Entretanto, entre os documentos apresentados após o envio da Nota Técnica de Reanálise 153/2013, consta declaração atestando a realização do evento nos dias 29 a 30 de agosto, de autoria do 3º Sgt QPPM Umbenil Coimbra de Oliveira, mesmo signatário de outra declaração anterior de que a data de realização seria 26 a 29/08/2013”.

13. Dadas as fragilidades detectadas e discrepâncias entre as informações inseridas na própria prestação de contas examinada pelo órgão repassador – sobretudo no tocante à data de efetiva realização da feira em causa, com indicações controversas de meses dos anos de 2009 e 2013 –, ausentes os elementos que sustentem o raciocínio de execução de quaisquer das metas pactuadas, foi providenciada, acertadamente, a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito, relativamente ao total transferido pelo Ministério do Turismo visando ao apoio da mencionada feira agropecuária (R\$ 200.000,00), mediante o Ofício da peça 7.

14. As singelas alegações de defesa oferecidas a este Tribunal (item 6 do Relatório antecedente), são no sentido de que o ex-Prefeito não obteve vantagens pessoais na execução do ajuste, mas não possuiria meios para a juntada de documentos comprobatórios da prestação de contas, os quais estão de posse da Prefeitura de Careiro/AM. De igual modo, alega que não logrou êxito na busca de documentos junto à empresa Amazon Sat, contratada para realização da criação, produção e veiculação da mídia Rádio Amazonas FM.

15. Por fim, o responsável solicita ao TCU que tente obter a requerida documentação junto às aludidas empresa e municipalidade, para os exames necessários.

16. Acompanhando o entendimento manifestado nos pareceres, cumpre rejeitar as alegações de defesa oferecidas, dada a ausência de elementos que possam comprovar a aplicação dos recursos, nos moldes pactuados, mormente considerando a ausência de registros de apoio do MTur nas filmagens/fotos, bem assim a lacuna documental observada neste feito, em especial as notas fiscais que vinculem os gastos supostamente efetivados e a verba transferida por meio do Convênio 900/2009.

17. Acerca do pedido no sentido de que o TCU solicite a documentação junto à empresa e à Prefeitura, não há respaldo para o deferimento do pleito, pois compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus da prova, em sede de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e à jurisprudência deste Tribunal (entre outros, os Acórdãos 1.577/2014 – 2ª

Câmara, Rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.716/2015 – 1ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Sherman; 9.254/2015 – 2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes; 9.820/2015 – 2ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro; 659/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria).

18. Sobre a possibilidade de aplicação de multa ao ex-gestor, também anuo ao entendimento de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso em comento. Somente ressalvo que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (subitem 9.1.3), o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

19. Na situação em exame, os recursos do Convênio 900/2009 foram transferidos em 28/10/2009 e o despacho ordinatório para a correspondente citação se deu em 18/05/2018 (peça 5), não havendo óbices a que se aplique a multa do art. 57 ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, na forma proposta.

20. Com esse registro, acolho as proposições assinaladas no item 12 do Relatório antecedente, endossadas pelo MP/TCU, anotando-se que a providência do subitem 12.4 deve ser endereçada à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais pertinentes, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Dessarte, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator